



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 54/2022/CMC

Expediente: Projetos de Lei N° 80/2022

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo. .

1

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CIVIL. PROJETO DE LEI.
080/2022. DESAFETAÇÃO.
UNIFICAÇÃO. AFETAÇÃO. IMÓVEIS.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 080/2022, que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel público de lotes e afetação de área. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No mesmo sentido o artigo 8º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

Art. 8º - *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar assuntos de interesse local;

[...]

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

2

Portanto, não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar uma área de terra, com área superficial de 1.920m², localizada na Agrovila I, para posterior unificação dos lotes das chácaras de nº 30 e nº 31. Com essa unificação, a Rua situada entre os lotes, com largura de seis metros, fica extinta, acrescendo então, 3 metros na Rua com limite ao lote Chácara de nº 29, e 3 metros na Rua com limite ao lote Chácara de nº 32. Essas áreas de 3 metros acrescidas, serão afetadas, passando a ser consideradas Bens de Uso Comum.

Vejamos o que o Código Civil Brasileiro explana sobre Bens Públicos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

É cediço que a desafetação/afetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação das finalidades ou destinações do *bem público*. Trata-se de pré-requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de destinar regularmente o então imóvel afetado/desafetado.

Destarte, a desafetação e afetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação dos bens inicialmente considerados. No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para o pretendido.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal bem como Secretarias respectivas para sanar suas objeções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela possibilidade da tramitação, discussão do mérito e votação do projeto de lei ora examinado.

4

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 11 de novembro de 2022.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B